

Tocantins – MG, 07 de agosto de 2023.

**Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Tocantins -MG, Sr. Silas Fortunato de Carvalho**  
**Ao Serviço de Licitações.**  
**Prefeitura Municipal de Tocantins – MG**

**Ref.: Processo Licitatório n.º 124/2023 - Tomada de Preço n.º 003/2023.**

Prezados(as) Senhores(as),

**CONSTRUTORA BELVEDER LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.195.758/0001-56, por intermédio de seu representante legal o Sr. **JOSEILTON AUGUSTO CASSIANO**, portador da Carteira de Identidade n.º 29.752.251-6 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 066.891.366-55 e na condição de empresa que atendeu ao chamamento para participação no certame em epígrafe, vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Constituição Federal, na Lex 8.666/93, no instrumento convocatório para o concurso licitatório *supra* citado bem como “*in oportuno tempore*” apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão desta colenda comissão de licitações que considerou como habilitadas as licitantes Construtora Belveder Ltda. e Ribeiro Planejamento e Execução Ltda., diante dos fatos e fundamentos fáticos e jurídicos a seguir articulados.

**Joseilton Augusto Cassiano**  
ENGENHEIRO CIVIL



**Celular**  
(32)999251242



**Email**  
augusto.cassiano@hotmail.com

## **I. DOS FATOS:**

Inicialmente, assevera a Recorrente que, em atendimento à convocação perpetrada por esta Edilidade para o Processo Licitatório nº. 124/2023 - Tomada de Preço nº. 003/2023, se apresentou como licitante na mais estrita observância das exigências editalícias.

E prossegue aduzindo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a comissão de licitação entendeu por julgar habilitadas as empresas Construtora Belveder Ltda. e Ribeiro Planejamento e Execução Ltda., mesmo não tendo elas apresentado Contratos Sociais constando como objeto social o CNAE compatível com o objeto licitado, no caso específico, de “*Construção de Obras de Artes Especiais*”, o qual compreende a construção do objeto ora licitado.

Apesar de concordarem que o CNAE utilizado pela Receita Federal possui divergências de entendimentos jurisprudenciais quanto a sua real necessidade, entendem que é imprescindível a apresentação de comprovação de especialização no ramo da atividade objeto do presente procedimento licitatório através de seus respectivos contratos sociais, uma vez que o objeto licitado possui elevada complexidade, utilização de equipamento e mão de obra especializada, acompanhamento constante de engenharia, não sendo possível a contratação de empresas que não dispõem de tais requisitos.

Diante disto, requereu a inabilitação no presente processo licitatório das empresas Construtora Belveder Ltda. e Ribeiro Planejamento e Execução Ltda., por não atenderem às exigências editalícias, uma vez que entendem que sua habilitação se deu de forma precipitada e errônea.

## **II. DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS**

**Joseilton Augusto Cassiano**  
ENGENHEIRO CIVIL



**Celular**  
(32)999251242



**Email**  
augusto.cassiano@hotmail.com

Procurando estar em sintonia com os anseios desta Comissão de Licitações, bem como, com o princípio da moralidade na administração pública, salienta-se e relembra-se as sábias palavras dos Legisladores quando no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 estabelecem:

*ART. 3º: a licitação destina-se a garantir a observância do princípio CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOABILIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE SÃO CORRELATOS.*

*§ - é vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Todavia, *data máxima vênia*, entende que a condução do referido processo licitatório se encontra, até o presente momento, isento de reprimendas.

Isso, porque, ao contrário do que afirma a Recorrente, a decisão deste colendo Serviço de Licitações, proferida em ATA, na qual considerou como habilitada a empresa CONSTRUTORA BELVEDER LTDA, está em absoluta consonância com os Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais.

Note-se, ilustre Sr(a). Presidente, que o instrumento convocatório para o presente concurso de licitação, nas Cláusulas Primeira e Quarta, que tratam das condições de contratação e da documentação de habilitação, apresentam quais são os requisitos principais para participação do processo licitatório, a saber, ser uma empresa especializada e possuir atestados de capacidade técnica que comprove a execução de obra de construção de ponte.

**Joseilton Augusto Cassiano**  
ENGENHEIRO CIVIL



**Celular**  
(32)999251242



**Email**  
augusto.cassiano@hotmail.com



### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objeto modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, adotando o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL** para contratação de empresa especializada, objetivando a execução de obra de reconstrução da PONTE DA ESTRADA DA COMUNIDADE RURAL DOS PIRES – Tocantins/MG. A contratação será vinculada ao convênio com a Secretaria Nacional de Defesa Civil, de acordo com o plano de trabalho registrado no processo nº 59053.009452/2023-89 do S2ID.

4.3.6. **Atestado de Capacidade Técnica** que comprove a execução de obra com características semelhantes ao objeto desta licitação (**CONSTRUÇÃO DE PONTE**), emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente ou Responsável Técnico.

**Obs. A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o acima descrito inabilitará a proponente.**

O(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do **CREA**.

Veja-se que, em momento algum, tal qual asseverou a Recorrente, exigiu-se que a empresa licitante tivesse em seu Contrato Social atividade de “Construção de Obras de Artes Especiais”, o que além de ferir os princípios licitatórios, também fere a legislação pátria e o próprio Edital.

Ademais disso, é imprescindível considerar o que dispõe a legislação vigente e pertinente acerca da qualificação técnica, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

**Joseilton Augusto Cassiano**  
ENGENHEIRO CIVIL



**Celular**  
(32)999251242



**Email**  
augusto.cassiano@hotmail.com

III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

**§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

**§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

*§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

**§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

*§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

§ 7º (VETADO)



*§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

Neste sentido, note-se que a exigência que a Recorrida pretende fazer valer no presente processo licitatório, além de não constarem no Edital do Processo Licitatório n.º. 124/2023 - Tomada de Preço n.º. 003/2023, encontra-se absolutamente dissociada da legislação pátria.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a empresa CONSTRUTORA BELVEDER LTDA. não deixou de cumprir os requisitos necessários à sua habilitação no presente certame, visto que apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entes públicos, nos quais constam especificamente a habilitação do profissional responsável técnico da empresa CONSTRUTORA BELVEDER LTDA. na construção de pontes.

Se não bastasse isso, o próprio Tribunal de Contas da União tem orientado os entes públicos a não excluírem uma empresa do certame apenas por não ter CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social, senão veja-se:

**Joseilton Augusto Cassiano**  
ENGENHEIRO CIVIL



**Celular**  
(32)999251242



**Email**  
augusto.cassiano@hotmail.com

“De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente toas as sub atividades complementares à atividade principal.

(Acórdão nº. 571/2006 – 2º Câmara do TCU)

Ora, Sr(a). Presidente, caso seja aceita a insurgência da Recorrente estará definitivamente evidenciada gravíssima e lamentável ilegalidade, que compromete a tramitação do processo licitatório em pauta, considerando que a empresa CONSRUTORA BELVEDER LTDA. cumpriu, com extremo rigor, o que determina o Edital, bem como atende, total e plenamente, o que dispõe a Lei nº. 8.666/93 no que versa acerca de sua HABILITAÇÃO.

Portanto, a justificativa apresentada pela Recorrente para a inabilitação da CONSRUTORA BELVEDER LTDA. se apresenta sem o menor respaldo e fundamento legal, demonstrando, portanto, total equívoco, sem pertinência e relevância jurídica.

Caso seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, não se estaria atendendo aos melhores conceitos de interesse público. A exigência rigorosa de que esteja constando no Contrato social da empresa CONSTRUTRA BELVEDER LTDA. a atividade de “Construção de Obras de Artes Especiais” pode produzir um efeito deletério para o interesse público. Quanto a este ponto, transcreve-se o entendimento do insigne ADILSON ABREU DALLARI, no livro *“Aspectos Jurídicos da Licitação”*:

**Joseilton Augusto Cassiano**  
ENGENHEIRO CIVIL



**Celular**  
(32)999251242



**Email**  
augusto.cassiano@hotmail.com



*“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a administração pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”. Deve-se atentar para que tais argumentações maliciosas e sem fundamento de foco jurídico, pautadas pelo total desconhecimento e descumprimento a legislação, sejam, de imediato, consideradas como meras manobras maliciosas que demonstram, claramente, as intenções de seus promotores.”*

Portanto, interessa ao Poder Público licitante, na mais estrita observância aos seus ideais de moralidade e probidade administrativa, que seja mantida habilitada a empresa CONSTRUTORA BELVEDER LTDA.

Sobre o tema, pronuncia-se, também, eminente jurista Professor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, na sua obra *“Das Licitações Públicas, 10ª Edição, Editora FORENSE, 1997, pág. 150”*, que assim se manifesta:

*“...condições que comprometessem, restringissem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório. Isto configuraria conduta ilícita do agente público, suficiente para responsabilizar o funcionário pelo crime capitulado no Código Penal, art 319. O art. 90 desta lei capitula como crime o ato de “frustrar” o caráter competitivo da licitação, novidade absoluta e oportuna da Lei nº 8.666/93.*

É evidente que a argumentação trazida pela Recorrente está a querer frustrar a competitividade do processo licitatório, infringindo as normas legais que regem a matéria.

Existe, entretanto, a certeza de que V. Sa. saberá discernir e adotar a decisão mais adequada para que a legislação seja respeitada, prevalecendo, sem dúvida, a COMPETIVIDADE do certame. Caso contrário, estará violado o princípio básico da legalidade, além de ferido, também, o da competitividade.

**Joseilton Augusto Cassiano**  
ENGENHEIRO CIVIL



**Celular**  
(32)999251242



**Email**  
augusto.cassiano@hotmail.com



É que, como sabemos, licitação é um procedimento vinculado às regras que o estabelece, cabendo, ao Administrador observá-las, rigorosamente, em torno de seus conteúdos, pois que, do contrário, violado estaria o “PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA”, plasmada no art. 3º do Estatuto dos Contratos e Licitações.

Ressalta-se, também, que o “PRINCÍPIO DA LEGALIDADE”, insculpido pelo inciso II, do art. 5º, de nossa “*lex fundamentalis*”, impõe ao Administrador, conforme já dito acima, a sua obrigatoriedade de se observar o procedimento que a Lei traçou, em virtude de suas regras, exigindo que a Administração seja bem clara quanto aos critérios seletivos, por meio de um outro princípio, como sendo, o do “DEVIDO PROCESSO LEGAL”, para que seus objetivos colimados venham a ser alcançados em seus moldes legais, para o fim pretendido, na conformidade do Edital.

O Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, pontificando sobre o caso em tela, em sua magnífica obra, “*MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO*”, 21ª edição, Lumen Juris editora, à p. 226, pontifica que:

*“A licitação é procedimento vinculado no sentido de que, fixadas suas regras, ao administrador cabe observá-las rigorosamente. Somente assim estará salvaguardando o direito dos interessados e a proibidade na realização do certame. Aliás, esse é um dos aspectos decorrentes do princípio da proibidade administrativa, princípio inscrito no art. 3º do Estatuto dos Contratos e Licitações”.*

Mais adiante, à p. 233, o Ilustre Mestre, arremata:

*“No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual, se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais”.*



Como visto, por ser a licitação um procedimento VINCULADO às regras de seu procedimento, o edital, em hipótese alguma, poderá vir a ser contrariado, sob pena de infringência direta à lei e ofensa ao “PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA”.

É que, trilhando ainda na seara do art. 3º do Estatuto dos Contratos e Licitações, é medida de direito manter a empresa CONSTRUTORA BELVEDER LTDA. como habilitada no presente concurso licitatório, em face de sua regularidade devidamente demonstrada. Neste diapasão, o “Princípio” mencionado alhures, encontra-se associado ao “PRINCÍPIO DA LEGALIDADE”, devendo, portanto, ser validada, conforme nos demonstra, o mencionado Mestre, *in obra citada*, à p. 233. *Verbis*:

*“O princípio da moralidade exige que o administrador se pautar por conceitos éticos. O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. A moralidade está associada à legalidade; se uma conduta é imoral, deve ser invalidada”.*

Haveremos de destacar, aqui, que, como é sabido pelos militantes da seara do Direito Administrativo, a moralidade ora invocada é aquela que se encontra indissociavelmente ligada à noção da moralidade administrativa, no sentido de que o Administrador não somente deve conhecer a lei, mas também os princípios éticos regentes da função administrativa, moralidade esta plasmada no art. 37, “caput”, de nossa “*lex fundamentallis*”.

Este, também, é o entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in obra citada*, à p. 21. *Verbis*:

*“(…) o princípio da moralidade está indissociavelmente ligado à noção do bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa.*

*A Constituição referiu-se expressamente ao princípio da moralidade no art. 37 caput. Embora o conteúdo da moralidade seja diverso do da legalidade, o fato é que aquele está normalmente associado a este. Em algumas ocasiões, a*

**Joseilton Augusto Cassiano**  
ENGENHEIRO CIVIL



**Celular**  
(32)999251242



**Email**  
augusto.cassiano@hotmail.com

*imoralidade consistirá na ofensa direta à lei e aí violará, ipso facto, o princípio da legalidade”.*

Trata-se, portanto, de observância ao “PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO” na situação exposta, o qual impõe ao Administrador a observância dos fatores seletivos previstos no Edital e que devem ser apreciados quando da respectiva habilitação, conforme lições do Autor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in* obra citada, à p. 235. *Verbis*:

*“O princípio do julgamento objetivo consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. Neste sentido, é incontestável o art. 45 do Estatuto”.*

Ora, admitir o contrário, é negar vigência ao art. 41 da Lei de Licitações, sem prejuízo de afronta ao “PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DO EDITAL”, princípio este que impõe, à Administração, a sua vinculação às próprias regras, por ela divulgadas, no edital, o que encontra óbice em sua tentativa de alterar ou ignorar as normas contidas na aludida Proclamação Escrita Divulgada.

Para um melhor governo de todos, o art. 41 do Estatuto emana que:

*“A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

**Diante disto, deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA BELVEDER LTDA. no Processo Licitatório nº. 124/2023 - Tomada de Preço nº. 003/2023, uma vez que cumpriu rigorosamente com os requisitos necessários à sua habilitação, visto que apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entes públicos, nos quais constam especificamente a habilitação do profissional responsável técnico da empresa na construção de pontes, objeto do presente processo licitatório.**

**Joseilton Augusto Cassiano**  
ENGENHEIRO CIVIL



**Celular**  
(32)999251242



**Email**  
augusto.cassiano@hotmail.com

Ante o exposto, a empresa CONSTRUTORA BELVEDER LTDA. requer digne-se V. Sa. negar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, a fim de manter a decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA BELVEDER LTDA. no Processo Licitatório nº. 124/2023 - Tomada de Preço nº. 003/2023.

Nestes termos, pede deferimento.

---

**CONSTRUTORA BELVEDER LTDA.**

Joseilton Augusto Cassiano  
Representante Legal

**Joseilton Augusto Cassiano**  
ENGENHEIRO CIVIL



**Celular**  
(32)999251242



**Email**  
augusto.cassiano@hotmail.com